

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1146/73

Aprovado por Deliberação

Em 6/6/73

Processo-CEE. n° 988/73

Interessado FFCL DE RIO CLARO

Assunto : Matrícula de candidatos aprovados em exame vestibular e que não possuíam certificados de conclusão do curso de 2º grau, no prazo determinado pela Faculdade.

Câmara do Ensino do Terceiro Grau

Relator: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

HISTÓRICO

Candidatos aprovados em exame vestibular, para a FFCL. de Rio Claro, ao serem chamados para fazer a inscrição no curso para que se candidataram, não puderam se inscrever, porquanto não possuíam certificado de conclusão de curso de 2º grau, e ora requerem que a situação seja considerada para efeito de matrícula, uma vez que posteriormente obtiveram esses documentos. A situação desses candidatos não é a mesma. Alguns, quando fizeram o exame vestibular e nele foram aprovados ainda não haviam terminado o curso de 2º grau, o que depois veio a se realizar; já outros haviam terminado o curso, mas não obtiveram o necessário certificado para poderem com ele instruir o seu pedido de inscrição, os quais, vieram a ser expedidos ulteriormente. Acontece, em não tendo podido se inscreverem por falta do documento necessário, outros candidatos na ordem da classificação, foram chamados, e regularmente, se matricularam. Em alguns cursos sobraram vagas e novo vestibular foi realizado e chamados os aprovados para se inscreverem na ordem de classificação. Os requerentes que perderam a inscrição, por falta de documentação necessária, não prestaram o novo vestibular. Acontece, apesar deste ainda sobraram vagas em alguns cursos. Entre os que pleiteiam a sua matrícula, por estarem agora com a documentação em ordem, se candidata-

ram para esses cursos, enquanto outros para os cursos em que existem mais vagas.

FUNDAMENTAÇÃO

Bem andou o Diretor da Faculdade em não ter admitido a matrícula condicional dos alunos em questão, porquanto em sendo o ato administrativo admissão; entre os quais se inclui o deferimento de inscrição de aluno aprovado em exame vestibular; ato vinculado, isto é, que se deve praticar observando-se as exigências legais, não dá cabida a sua sujeição a modalidades acidentais, de condição, termo, ou encargo. Destarte, não seria possível deferimento de inscrição dos interessados sem apresentação dos documentos necessários para tanto, na conformidade com os dispositivos legais, em aguardando a sua exibição, além do prazo para isso. Não podia fazer liberalidade a respeito, em prejuízo dos demais candidatos classificados, que tinham direito de concorrer à inscrição. Aliás, exatamente a hipótese foi objeto de iguais considerações por nos feitas, em nosso livro "Princípios Gerais do Direito Administrativo" (Vol.I, fls.457/458/, nº 48.7).

Em não exibindo no prazo a documentação necessária, legalmente prevista para obter o deferimento do pedido de matrícula, perderam esses candidatos o direito a elas. Não tendo feito novo vestibular aberto para preenchimento das vagas, não preenchidas com o primeiro, embora nesse ínterim tenham regularizado a sua documentação, não poderiam suplantar o direito dos aprovados no segundo, já chamados à inscrição na ordem de classificação. Contudo, como foram, no concurso vestibular, para o ano de 1973, classificados, e este não se anulou, apenas perderam os interessados a vez para a inscrição, por falta de documentação necessária; na oportunidade, poderá o Conselho Estadual de Educação, havendo vaga em alguns cursos, após a realização do novo concurso, que não conseguiu preenchê-las, aquiescer na inscrição dos interessados em questão, admitindo o aproveitamento dos vestibulares feitos, se a isso não se opuser a direção da Faculdade.

CONCLUSÃO

Opino pela inscrição dos alunos classificados, que estejam com seus documentos em ordem, e não puderam se inscrever por não estarem, na oportunidade, da inscrição, com

seus documentos em ordem, embora já tendo concluído o 2º grau, desde que, após o novo concurso vestibular, ainda haja vagas nos cursos em que se inscreveram e para os em que foram classificados. Aceita essa conclusão pela Escola, deverá esta providenciar aulas de recuperação de forma a que não deixe de ser cumprido o calendário escolar.

São Paulo, 9 de maio de 1973.

a) Cons. O. A. Bandeira de Mello
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO, LUIZ FERREIRA MARTINS, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, OLAVO BAPTISTA FILHO, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, PAULO GOMES ROMEO, RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR E WLADEMIR PEREIRA.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1973.

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO
Presidente